



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721519/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente SILVANA ALMEIDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÕES AO *DE CUJUS*. EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Após aberto o processo de sucessão (inventário), este responde pelos atos do *de cujus*, o procedimento fiscal deve ser realizado em face dos sucessores ou da inventariante, nos termos do artigo 131 do CTN. Sendo as intimações realizadas em nome e endereçadas ao falecido, resta evidente afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, além de acarreta cerceamento do direito de defesa, devendo ser o lançamento declarado nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.741 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721519/2013-02

Relatório

SILVANA ALMEIDA DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-37.008/2014, às e-fls. 61/64, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2010, conforme Notificação de Lançamento, às e-fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 21/10/2013 (AR. fl. 39), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou que o valor total do imóvel rural fiscalizado corresponderia a R\$ 731.960,00 e que o Valor da Terra Nua (VTN) seria de apenas R\$ 103.550,00 em 01/01/2010. Considerando a área total declarada de 4.931,0 hectares para a propriedade, se obteria um VTN declarado de exatamente R\$ 21,00 (vinte e um reais) por hectare, valor este totalmente desconforme com os valores praticados na região de localização do imóvel rural fiscalizado. Declarou também uma área de pastagens de 3.981,0 ha.

Devido às declarações descritas acima, foi encaminhado para o endereço escolhido e indicado na DITR pelo contribuinte para entrega de correspondências o Termo de

Intimação Fiscal N° 05103/00009/2012, contendo solicitações relativas à DITR do exercício 2009. Porém, tal intimação foi devolvida pelos Correios em 13/02/2012, conforme registro em tela obtida em consulta de postagem no sistema SUCOP Imagem, como também em tela do AR Digital, com a informação de que o destinatário se mudou.

Considerando que foi improficua a tentativa de intimação por via postal para o endereço ao qual foi enviado o Termo de Intimação Fiscal já referido acima, o contribuinte foi intimado mediante o Edital de nº 1, de 09 de março de 2012, publicado nesta mesma data e considerado cientificado em 24/03/2012. Não obstante a publicação do referido edital, paralelamente, foi encaminhado por via postal o Termo de Comunicação datado de 09/03/2012, juntamente a referida intimação e o edital nº 1, a dois outros endereços. Tais endereços, obtidos na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), correspondem ao do sujeito passivo e ao da pessoa jurídica a qual está qualificado como sócio administrador. Novamente não houve a efetiva entrega da correspondência enviada aos dois novos endereços, sendo ela devolvida a esta delegacia.

Assim, decorridos os prazos legais de afixação do edital e para atendimento da intimação, o contribuinte nem compareceu para atendimento nem apresentou a documentação nela solicitada, que poderia fazer a prova do VTN declarado relativo ao exercício 2009, como também, não apresentou os documentos solicitados para comprovação da área de pastagem declarada na DITR. Desta forma, foi arbitrado o VTN com base nas informações constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT) da RFB e desconsiderada a área declarada de pastagem, sendo efetuado o lançamento de ofício com as informações de que se dispõe na Receita Federal do Brasil, conforme descrito nesta Notificação de Lançamento.

1. SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN):

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a RFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído (SIPT, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02), e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda, que as informações sobre preços de terra observarão aos critérios estabelecidos no art. 12, § 1, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Segundo informações referentes ao VTN fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), as quais alimentam a base de dados do SIPT, para o município de localização do imóvel rural fiscalizado, no exercício de 2010, o VTN médio/hectare tinha um valor de R\$ 2.143,00.

(...)

2. ÁREA DE PASTAGEM:

Conforme disposto no art. 25, inc. II da IN SRF 60/2001, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte (Ficha Atividade Pecuária da DITR) e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima. Para comprovação das áreas de pastagem declaradas, foi solicitado no Termo de Intimação acima referido, a apresentação de fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado. Da mesma forma, o contribuinte não apresentou qualquer documentação solicitada que viesse a comprovar a área de pastagem declarada, apesar de informar na DITR a existência em seu Imóvel rural de 1.001 cabeças de animais de grande porte.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após

regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada com pastagem, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da Terra Nua declarado, motivo pelo qual as informações do DIAT/2009 não foram aceitas. Sendo que o Valor da Terra Nua declarado foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b” e § 3º; art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 70/76, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduzindo que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento lavrada contra sua pessoa, em função das discrepâncias quanto ao valor do imóvel rural, resultando nas diferenças de imposto a pagar;

Esclarece que não possui qualquer imóvel urbano ou rural em Correntina/BA e para justificar junta nos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do município, sendo certo sua ilegitimidade.

Caso seja a Notificação de Lançamento efetivada em nome da autuada, por ser inventariante de seu genitor, houve claro e evidente erro de identificação do sujeito passivo, o que induz à nulidade do lançamento, e para justificar seu entendimento cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça;

Alega que, por exigência do art. 131 do Código Tributário Nacional, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada com pastagem, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da Terra Nua declarado, motivo pelo qual as informações do

DIAT/2010 não foram aceitas. Sendo que o Valor da Terra Nua declarado foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b” e § 3º; art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Por sua vez, a autuada fixa sua defesa na questão da ilegitimidade passiva, aduzindo ter sido surpreendida com a Notificação de Lançamento lavrada contra sua pessoa, em função das discrepâncias quanto ao valor do imóvel rural, resultando nas diferenças de imposto a pagar.

Esclarece que não possui qualquer imóvel urbano ou rural em Correntina/BA, e para justificar junta nos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do município.

Caso seja a Notificação de Lançamento efetivada em nome da recorrente, por ser inventariante de seu genitor, houve claro e evidente erro de identificação do sujeito passivo, o que induz à nulidade do lançamento, e para justificar seu entendimento cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, por exigência do art. 131 do Código Tributário Nacional, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de *cujus* até data da abertura da sucessão.

Pois bem!

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a pretensão da recorrente merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Conforme depreende-se dos autos, o lançamento foi efetuado em face da Sra. Silvana Almeida da Silva (Notificação de e-fls. 03/08). No entanto, todas as intimações fiscais foram endereçadas ao Sr. Mario Clemente da Silva (Termos, AR's e Edital de e-fls 17/36).

Constata-se pela DITR/2010 (e-fl. 11) a evidente existência do inventário, em nome do Contribuinte, tendo como inventariante a Autuada (recorrente), ou seja, a autoridade fiscal tinha conhecimento desde o início do procedimento, do falecimento do Sr. Márcio e processo sucessório, devendo ter direcionado o procedimento fiscal em nome da inventariante, ou seja, encaminhado as intimações a pessoa da Sra. Silvana.

Em outros dizeres, não fez qualquer esclarecimento na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento acerca da extinção do espólio e da responsabilidade tributária dos sucessores pelo crédito devido até a data da partilha dos bens.

Dito isto, resta inequívoco o erro da autoridade fiscal, claramente afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de ocasionar o cerceamento do direito de defesa, haja vista a dicção expressa do Código Tributário Nacional quanto as pessoas responsáveis, ou seja, legítimas passivas, *in verbis*:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Na data do início do procedimento fiscal, ante a existência do inventário, deveria as intimações terem sido em face dos sucessores, ou em face do inventariante, se verificada a hipótese prevista no *caput* do artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Não há como se admitir intimações endereçadas ao falecido, que já havia sido aberto o procedimento sucessório, sendo que os direitos e obrigações do *de cujus* já estavam albergados pelos efeitos da sucessão, sendo os herdeiros quem deveriam responder pelos atos e créditos tributários.

Assim, ante o equívoco pela autoridade fiscal no encaminhamento das intimações, bem como na eleição do sujeito passivo, está fulminado o lançamento por vício material, devendo ser extinto. Eis o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que a matéria em discussão extrapola a mera irregularidade, por exemplo pela falta da expressão “espólio” no nome do autuado.

Tampouco os fatos apontam para a existência de um vício formal na identificação do sujeito passivo, em que há a possibilidade de convalidar o lançamento quando o sujeito passivo correto exerce a plenitude do direito de defesa, inclusive mediante a impugnação do mérito do ato administrativo.

A decisão de piso não observou que o fisco tinha conhecimento do falecimento do contribuinte e por isso não podia ser penalizado pela falta desta informação, sendo que a inventariante e herdeira foi cientificada da autuação e impugnou corretamente o crédito tributário, qualificando-se adequadamente e exercendo seu direito de defesa.

Ocorre que se está diante de equívoco na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, o que configura um erro de direito por parte da autoridade tributária. Trata-se de vício material e, portanto, não passível de convalidação.

Em suma, cabe tornar insubsistente o lançamento, por ilegitimidade passiva, que, no presente caso, não é convalidável, uma vez que associado à existência de um vício de natureza material.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para

tornar insubsistente o lançamento por vício material, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira